

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 75/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 92/88. Prazo para deliberação: 40 dias)

Dispõe sobre o regime de adiantamento, a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando for exigido pronto pagamento para atender despesas de:

- I - pequeno vulto;
- II - manutenção de bens móveis;
- III - conservação e adaptação de bens imóveis;
- IV - atendimento social a pessoas carentes;
- V - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VI - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;
- VII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
- VIII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
- IX - representação do Município;
- X - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso.

Art. 3º - Não será permitido adiantamento para:

- I - atender despesas já realizadas;
- II - atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III - servidor em alcance;
- IV - responsável por dois adiantamentos.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.076, de 10 de junho de 1986 e nº 10.228, de 15 de dezembro de 1986. "Às Comissões Competentes!"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 188/88 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/88.

Encaminhada pelo Prefeito, a presente propositura dispõe sobre o regime de adiantamentos, a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e revoga as Leis Municipais de nº 10.076, de 10 de junho de 1986 e 10.228, de 15 de dezembro de 1986.

A matéria ampara-se no artigo 3º, inciso III e no "caput" do artigo 24 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

A iniciativa do projeto, por tratar de matéria financeira, é da competência exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o artigo 27, § 1º, nº 1, do mesmo diploma legal mencionado.

O regime de adiantamento de que trata este projeto conforma-se com os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 21.03.88.

Altino Lima - Presidente

Antônio Carlos Fernandes - Relator

Naylor de Oliveira

Roberto Turquetti

Cláudio Barroso Gomes - com ressalvas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 205/88 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/88.

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei dispõe sobre o regime de adiantamento a que se refere o art. 68º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, revogando expressamente as leis municipais que tratam da matéria, a saber, Lei nº 10.076, de 10 de junho de 1986 e Lei nº 10.228, de 15 de dezembro de 1986.

Objetiva-se, com a propositura, propiciar à administração os meios mais adequados para a realização da despesa sob o regime de adiantamento, sem contudo perder de vista o disciplinamento imposto pelas normas gerais de direito financeiro quanto a esse regime.

Com efeito, o exame do projeto, bem como dos documentos que o instruem, denota ser uma das razões para a alteração proposta a agilização dos auxílios concedidos pelo Município a pessoas carentes, despesas cujo processamento é mais rápido se feito sob o regime de adiantamento (cf. art. 2º, IV, do projeto de lei e ofício às fls. 10/12).

Adicionalmente, o projeto, levando em conta o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, condiciona expressamente o adiantamento a empenho prévio, bem como o proíbe para servidores em alcance ou com dois adiantamento, disposições essas ausentes das atuais leis municipais que disciplinam a matéria.

À vista do exposto, esta Comissão nada tem a opor à propositura em questão.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de março de 1988.

ALBERTINO NOBRE - Presidente
ANDRADE FIGUEIRA - Relator
GERALDO BLOTA
NAYLOR DE OLIVEIRA